

Acordão n° 321/2019

**RECURSO ELEITORAL N. 291-  
73.2016.6.04.0016  
(Representação por Captação  
Ilícita de Sufrágio)**

**Recorrentes:**

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO  
MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL  
DE MEDEIROS  
JEFERSON COLARES CAMPOS

**Recorrido:**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N. 278-  
74.2016.6.04.0016 (Ação de  
Investigação Judicial  
Eleitoral)**

**Embargante:**

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO  
PARTIDO DOS  
TRABALHADORES EM  
MANICORÉ

**Embargados:**

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO  
MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL  
DE MEDEIROS  
JEFERSON COLARES CAMPOS  
JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO

**EMENTA**

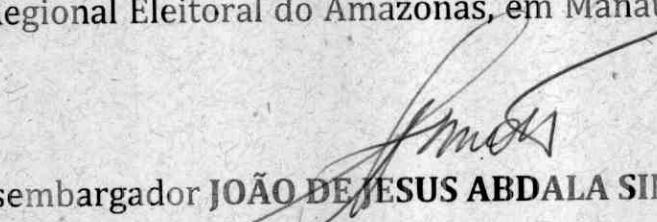
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO.

1. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso especial.
2. A falsidade documental só se pode provar mediante o incidente de falsidade, na forma prevista no Código de Processo Civil, porque se trata de matéria que demanda dilação probatória e com a

**observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu na espécie.**

3. Na verdade, há nítido interesse de revisão da razão de decidir assentada no acórdão combatido e não de aprimoramento do pronunciamento judicial.
4. Rejeição dos Embargos de Declaração.

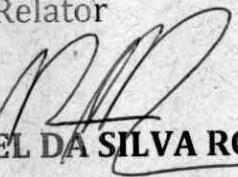
Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por maioria, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Ana Paula Serizawa Silva Podedworny. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

  
**Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Presidente

  
**Desembargador MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator

  
**Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em Manicoré/AM em face do acórdão n. 165/2018, prolatado às fls. 989/999, por meio do qual este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral proveu os Embargos de Declaração opostos por Lúcio Flávio do Rosário e outros, conferindo-lhes efeitos modificativos, para anular as sentenças que julgaram procedentes a AIJE e a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio e determinar a devolução dos autos à 16<sup>a</sup> Zona Eleitoral em Manicoré/AM.

O acórdão está assim ementado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PROVIDOS.*

1. *Fica caracterizada a alegada omissão de ofensa ao direito de ampla defesa, uma vez que o acórdão embargado não examinou com a parcimônia devida a alegação formulada nos recursos.*
2. *Descumpre o princípio constitucional da ampla defesa, fundar-se a sentença em matéria sobre a qual não foi dada à parte o direito de sobre a mesma se manifestar.*
3. *Reforma dos acórdãos embargados, com anulação das sentenças, determinando a volta dos autos à Zona Eleitoral de origem, para intimação dos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a alegada falsificação documental.*
4. *Embargos providos.*

**Em face do tempo decorrido, peço vênia aos meus pares, para rememorar os fatos:** os presentes autos referem-se a duas ações, que se encontram tramitando conjuntamente: RECURSO ELEITORAL N. 291-73.2016.6.04.0016 e RECURSO ELEITORAL N. 278-74.2016.6.04.0016.

As duas ações decorrem de uma ocorrência policial, realizada às vésperas da eleição, em 29.09.2016, na sede do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, local em que foi verificada a entrega de

cheques pelo então prefeito de Manicoré, Lúcio Flávio do Rosário, para beneficiários do Programa Social Renda Cidadã. Por ordem da Justiça Eleitoral, foram apreendidos os cheques e instaurado procedimento investigatório.

Desse fato, duas ações foram interpostas: uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder político (05.10.2016) e uma Representação por Captação Ilícita de Sufrágio (22.11.2016).

O RECURSO ELEITORAL N. 278-74.2016.6.04.0016 refere-se à **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** (fls. 02/25), proposta pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Manicoré, em face de LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, JEFERSON COLARES CAMPOS E JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO, sob a alegação de que os investigados possuíam esquema de distribuição irregular do programa Social Renda Cidadã, vulgarmente conhecido como "Bolsa Bacurau", com o objetivo de angariar votos para os candidatos aos cargos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito daquele município pela Coligação UNIPOM, nas eleições municipais de 2016.

O Recurso Eleitoral de n. 291-73.2016.6.04.0016 refere-se à **Representação por Captação Ilícita de Sufrágio** ajuizada pela Promotoria Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, em face de Lúcio Flávio do Rosário, Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros e Jeferson Colares Campos, sob o argumento de que o então prefeito de Manicoré/AM, Lúcio Flávio do Rosário, na antevéspera da eleição municipal, estava distribuindo cheques a várias pessoas, cada um no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dentro das dependências do Centro de Referência e Assistência Social (CRAS).

O Juízo da 16ª ZE determinou o apensamento dos dois feitos, para que tivesse tramitação e julgamento uniforme (fl. 74v da Representação).

Os dois processos foram sentenciados no mesmo dia 24.07.2017, nos seguintes termos de seus dispositivos:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** (fls. 473/498):

Ante todo o exposto, JULGO, pois, PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO para DECRETAR A INELEGIBILIDADE dos investigados Lúcio Flávio do Rosário, Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Jeferson Colares Campos e Joaquim Rodrigues Ribeiro pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das Eleições municipais de 2016, bem como para CASSAR o REGISTRO DE CANDIDATURA dos investigados Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Jeferson Colares Campos e Joaquim Rodrigues Ribeiro para as eleições municipais de 2016, com base no art. 14, XIV, da LC n. 64/1990, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**REPRESENTAÇÃO** (fls. 207/232):

"Julgo, pois, PROCEDENTE a Representação para DECRETAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA INELEGIBILIDADE dos REPRESENTADOS Manuel Sebastião Pimentel Medeiros e Jeferson Colares Campos das eleições 2016, bem como para DECRETAR A INELEGIBILIDADE de Lúcio Flávio do Rosário, Manuel Sebastião Pimentel Medeiros e Jeferson Colares Campos pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições municipais de 2016. Aplico, nos termos do art. 41-A, da Lei 9.504/97, a todos os representados, além da MULTA no valor de mil UFIR, a qual deverá ser convertida em reais, considerando-se como base o último valor de conversão desta. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil."

Em face dessas decisões foram opostos recursos eleitorais pelos investigados e representados nas duas ações.

Em ambos os recursos (fls. 507/ - AIJE e fls. 238/266 - Representação) foi alegada a fragilidade das sentenças em razão da existência de legislação que instituiu o programa municipal "Renda Cidadã", conhecida como "Bolsa Bacurau", que se enquadra na exceção

prevista pelo §10º do art. 73 da lei n. 9504/97, sendo as despesas dela decorrentes autorizadas pela Lei 852/2014, como encargos do programa renda cidadã.

Alegam que o programa renda cidadã foi estabelecido em 2013 pela Lei Municipal n. 809 e deixou de ser executada apenas num período de gravíssima crise, até o ano de 2014. Portanto, já no ano subsequente foi possível continuar com o cadastramento dos beneficiários, daí porque o incremento do número de inscritos.

Argumentam que, em decorrência desse aumento de inscritos, enquanto a Caixa Econômica Federal não fornecia o cartão magnético aos beneficiários, cabia ao Prefeito e sua equipe providenciar “cheque nominal” de retirada, valores tais que teriam sido erroneamente considerados como utilizados para compra de votos.

Sustentam ainda violação aos princípios do contraditório e ampla defesa na medida em que a pesquisa realizada pelo Juiz *a quo* no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manicoré não foi juntada aos autos para manifestação dos recorrentes.

Em contrarrazões, tanto o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – Manicoré/AM quanto o Ministério Público sustentaram a ausência de cerceamento de defesa, a ausência de previsão orçamentária, com base em documentos carreados pelos próprios representados; juntada da pesquisa feita no Portal da Transparência às fls. 69/99, adulteração de documentos com o fim de dar legalidade ao pagamento regular ao benefício, presença de candidatos nas reuniões, inclusive discursando e visita dos servidores que gerenciavam o programa nas casas dos beneficiados.

Na AIJE e na Representação, às fls. 722/724 e 437/439, foram opostos Embargos de Declaração pelo Partido dos Trabalhadores, alegando omissão na sentença quanto à análise da tutela de urgência para aplicação imediata dos efeitos da decisão com relação aos investigados da AIJE e representados.

Às fls. 728/736 (AIJE) e 443/451 (Representação), foram juntadas Contrarrazões aos Embargos de Declaração.

As fls. 739/741 (AIJE) e 454/456 (Representação), foram julgados improcedentes os embargos declaratórios, considerando que o Código Eleitoral prevê expressamente concessão de efeito suspensivo

ao recurso ordinário, caso interposto, contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo.

Às fls. 743/759 (AIJE) e fls. 460/476 (Representação), foram apresentadas contrarrazões pelo Partido dos Trabalhadores aos Recursos Eleitorais Inominados interposto pelos então condenados/representados.

Às fls. 481/488, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 766/771-AIJE e fl. 505-representação) ofereceu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Por decisão da então relatora, Juíza Federal Ana Paula Serizawa Podedworny (fl. 782-AIJE e fl. 489-Representação), foi realizado o desapensamento dos processos.

No dia 20.09.2018, ambos os Recursos de n. **278-74.2016.6.04.0016** e **291-73.2016.6.04.0016** foram julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o qual por unanimidade **DESPROVERAM OS RECURSOS**, nos seguintes termos dos **acórdãos 135/2018 e 136/2018** ementados, respectivamente às fls. 921/922-AIJE e fls. 543/561-Representação):

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PROGRAMA SOCIAL. RENDA CIDADÃ. PAGAMENTO POR CHEQUE NOMINAL ENTREGUE PELO CHEFE DO EXECUTIVO EM REUNIÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *A simples menção, na sentença, a dados contidos no Portal da Transparência do Município, de acesso público, não implica na violação ao princípio do contraditório.*
2. *Em ano eleitoral, o pagamento de benefício social pessoalmente pelo chefe do Poder Executivo por meio*

*de cheques nominais emitidos pela Prefeitura, em desacordo com a legislação instituidora do programa, caracteriza violação do princípio da impessoalidade e consequente abuso do poder político.*

*3. Ainda que instituído por meio de lei, a ausência de previsão orçamentária na lei respectiva implica na ilegalidade do pagamento de benefício social.*

*4. A autenticação de documentos em cartório gera presunção juris tantum, podendo ser ilidida por outras provas.*

*5. Recurso a que se nega provimento.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.  
REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PROGRAMA SOCIAL. RENDA CIDADÃ. PAGAMENTO POR CHEQUE NOMINAL ENTREGUE PELO CHEFE DO EXECUTIVO EM REUNIÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A simples menção, na sentença, a dados contidos no Portal da Transparência do Município, de acesso público, não implica na violação ao princípio do contraditório.*

*2. Em ano eleitoral, o pagamento de benefício social pessoalmente pelo chefe do Poder Executivo por meio de cheques nominais emitidos pela Prefeitura, em desacordo com a legislação instituidora do programa, caracteriza violação do princípio da impessoalidade e consequente abuso do poder político.*

*3. Ainda que instituído por meio de lei, a ausência de previsão orçamentária na lei respectiva implica na ilegalidade do pagamento de benefício social.*

*4. A autenticação de documentos em cartório gera presunção juris tantum, podendo ser ilidida por outras provas.*

*5. Recurso a que se nega provimento.*

Em face das citadas decisões colegiadas foram opostos Embargos de Declaração (fls. 943/964-AIJE e fls. 564/575-Representação) nas

duas ações, por LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, JEFERSON COLARES CAMPOS E JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO, aduzindo omissão, contradição e obscuridade do acórdão quanto à suposta nulidade da sentença por cerceamento de defesa e omissão quanto à forma de pagamento dos benefícios do programa social.

Foram apresentadas contrarrazões e parecer ministerial pela rejeição dos aclaratórios.

Na sessão do dia 13.12.2018, a Corte Eleitoral julgou os referidos Embargos de Declaração, nos exatos termos do **acórdão n. 165/2018**, assim ementado:

*Embargos de Declaração. Omissão. Ofensa ao DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PROVIDOS.*

1. *Fica caracterizada a alegada omissão de ofensa ao direito de ampla defesa, uma vez que o acórdão embargado não examinou com a parcimônia devida a alegação formulada nos recursos.*
2. *Descumpre o princípio constitucional da ampla defesa, fundar-se a sentença em matéria sobre a qual não foi dada à parte o direito de sobre a mesma se manifestar.*
3. *Reforma dos acórdãos embargados, com anulação das sentenças, determinando a volta dos autos à Zona Eleitoral de origem, para intimação dos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a alegada falsificação documental.*
4. *Embargos providos.*

O voto condutor teve por fundamento a alegação de que a sentença condenatória teve como ‘espinha dorsal’ matéria sobre a qual os então condenados não tiveram o direito de sobre a mesma se pronunciar, qual seja, a suposta falsificação de documentos.

**Em face deste último acórdão, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Manicoré/AM opôs Embargos de Declaração (fls. 1002/1013), alegando que houve erro quanto à premissa fática, bem como omissão quanto ao conteúdo das suas contrarrazões anteriormente apresentadas.**

O atual embargante registra que o acórdão ora recorrido está fundamentado na premissa de que somente por ocasião das alegações finais (fls. 405/417), apresentadas em 26.04.2017, que o Partido dos Trabalhadores teria introduzido a acusação de falsidade documental cometida pelos investigados à época. E, dessa acusação, os ora embargados não teriam sido intimados para se manifestarem, tendo sido em seguida proferida a sentença condenatória. Por essa razão, o acórdão recorrido teria declarado a ofensa ao direito de ampla defesa dos ora embargados, determinando a anulação da decisão de primeiro grau.

O embargante contesta a premissa fática utilizada como fundamento do acórdão, sob o argumento de que após a juntada das razões finais do ora embargante, não sobreveio imediatamente a prolação da sentença condenatória, tendo em vista que, em cumprimento à decisão colegiada deste Egrégio Tribunal, nos autos do Mandado de Segurança n. 0600009-37.2017.6.04.0000, novos atos processuais foram praticados, a exemplo de uma audiência realizada no dia 21.06.2017, oportunidade na qual o “assunto foi categoricamente tratado”.

Sustenta, ainda, que a lei orçamentária n. 876/2015 e seus anexos foram juntados com a inicial (fls. 70-119, vol. 1).

Ressalta, ainda, que os ora embargados, ao apresentarem a defesa contra a exordial, refutaram as alegações iniciais, sustentando que os pagamentos dos benefícios estariam excepcionados pela Lei n. 9.504/97, destacando a existência das Leis Municipais n. 809/2013, 852/2014 e 876/2015 e anexando as mesmas ao processo.

Continua argumentando, que em 06.04.2017, foram designadas audiências (fls. 201/103) para os dois processos separadamente, para as quais os embargados não compareceram.

Na sequência, foi aberto prazo comum para apresentação de alegações finais, momento em que o ora embargante sustentou que as leis orçamentárias (fls. 153 e 159) juntadas pelos ora embargados teriam sido “alteradas com o fim de dar legalidade ao pagamento irregular do benefício”.

Relembra, mais uma vez, que após essa fase, outros atos processuais foram praticados, citando a audiência na qual foi realizada

a oitiva de Luzinei dos Santos Delgado, através do qual sustenta ter ficado demonstrada a ciência dos embargados quanto à discussão das incongruências das leis apresentadas.

Prossegue sustentando omissão do acórdão recorrido ao não se manifestar sobre os argumentos acima mencionados, os quais já haviam sido levantados por ocasião das contrarrazões apresentadas contra os primeiros embargos de declaração.

Assevera, também, que era ônus dos embargados impugnar especificadamente os fatos e documentos apresentados na inicial, na forma do art. 437 do CPC.

Ao final, solicita a atribuição de efeitos modificativos, com a restauração do primitivo acórdão que manteve a procedência da AIJE, além da execução imediata do julgado.

Os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 1019/1031, aduzindo que o recurso não está fundado em premissa fática equivocada uma vez que os ora recorridos *jamais foram intimados para oferecer manifestação acerca da alegação de falsidade*.

Argumentam, ainda, que nos termos do parágrafo único do art. 430, do CPC, a falsidade documental deve ser resolvida como questão incidental. Por sua vez, no caso em análise, sustentam que foi resolvida *"no bojo da sentença, com atuação proativa do Juiz e sem a participação dos Embargados"*.

Asseveram, também, que *"a omissão alegada pelo Embargante não é omissão sobre matéria ventilada nos primeiros embargos opostos pelos agora Embargados e nem sobre matéria suscitada pela Embargante nas contrarrazões então apresentadas a esta e. Corte"*.

Contradita, da mesma forma, a alegação do Embargante de que a discussão quanto à autenticidade da lei orçamentária ser um mero *obter dictum* e não ser motivo para justificar a nulidade da sentença ou do acórdão originário, uma vez que no entender dos Embargados consiste na validação de uma exceção prevista em lei.

Ao final, os Embargados requerem que os presentes embargos declaratórios não sejam conhecidos, e superado essa fase, sejam rejeitados.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 1035/1037, ofereceu parecer opinando pelo conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios, uma vez que não houve qualquer ofensa ao devido processo legal, tendo em vista os embargados terem tido dois meses para se manifestarem quanto à alegação de falsidade documental e assim não o fizeram.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA: Senhor Presidente, Senhores Membros, Douto Procurador Regional Eleitoral, os embargos são tempestivos, manejados por quem tem interesse e legitimidade, por isso deles conheço.

Como se sabe, os Embargos de Declaração visam sanar o ato impugnado de eventual omissão, contradição ou obscuridade, integrando a decisão ou complementando-a.

Os argumentos do Embargante são consubstanciados na alegação de que houve erro quanto à premissa fática utilizada no voto, bem como omissão sobre o conteúdo das suas contrarrazões anteriormente apresentadas.

No caso concreto, o acórdão combatido abordou todos os pontos indispensáveis ao deslinde da questão referente ao cerceamento da defesa dos ora embargados e centrou-se nesta especificidade.

Ao contrário do que afirma o Embargante, não há premissa fática equivocada, mas apenas este Relator talvez não tenha sido claro o suficiente ao proferir o voto condutor do acórdão embargado.

É certo que afirmei no voto-vista que "*após as alegações finais veio a sentença, acolhendo, como registrado acima, a acusação de falsidade documental, sem que os embargantes tenham sido intimados para sobre a mesma se manifestarem*".

Contudo, logo após referido parágrafo, também afirmei o seguinte no meu voto:

"De fato, bem examinados os autos, verifica-se que o ilustre Juiz Eleitoral não apenas acolheu a alegada falsificação de documentos, como procedeu, ele mesmo, diligências para apurar a alegação, tudo à revelia dos embargantes".

Ademais, afirma o eminente Magistrado ter chegado à conclusão de haver "indícios sérios de adulteração".

É evidente não servir de fundamento para a sentença "indícios", por mais sérios que sejam na compreensão do Juiz.

Tenho como clara, portanto, a ofensa ao direito de ampla defesa dos embargantes".

Essa conclusão permanece inalterada, uma vez que a falsidade documental só se pode provar mediante o incidente de falsidade, na forma prevista no Código de Processo Civil, porque se trata de matéria que demanda dilação probatória e com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não houve na espécie, e é o ponto central do meu voto - a ofensa ao direito de ampla defesa.

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre como se deve produzir a prova onde se alega falsidade documental:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DE COLIGAÇÃO PARA PROPOSITURA DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. In casu, a agravante alega, em preliminar, a falsidade da assinatura constante na procuração que o autor outorgou ao advogado que subscreveu a inicial.
2. Ocorre que o agravo regimental não se presta à instauração de nova controvérsia, notadamente quando ela exige dilação probatória, tal como a

**arguição de falsidade. Trata-se de matéria que carece de incidente processual na forma prevista no art. 390 e seguintes do Código de Processo Civil.** (Precedentes: TSE: AgRg no REspe 32.914/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado em 32.10.2008; STJ: AgRg no REspe 1021065/RS, da minha relatoria, DJ de 29.9.2008).

3. Como já sedimentado pela jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, em casos de infidelidade partidária, se o partido não requerer a decretação da perda de mandato, caberá ao d. Ministério Público Eleitoral ou ao juridicamente interessado fazê-lo, não compreendia a coligação como tal.

4. *Agravo regimental não provido.”* (AC 2481, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.12/2008). Sem grifos no original.

Assim, o cerceamento de defesa dos ora embargados ocorreu porque não se lhes deu o direito de se manifestarem sobre a falsidade documental, a tempo e modo corretos, que seria o incidente de falsidade documental ou ainda no bojo destes autos, como questão antecedente ao mérito da demanda eleitoral.

Em relação a suposta omissão do acórdão embargado, verifica-se que esta não existe, na medida em que o fundamento nevrálgico da decisão é o cerceamento de defesa dos embargados, por ausência de manifestação sobre a falsidade documental reconhecida pelo Juízo de piso, sem intervenção destes, e sem o procedimento devido.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante sobre a premissa fática equivocada e sobre a omissão da decisão.

Na verdade, há nítido interesse de revisão da razão de decidir assentada no acórdão combatido e não de aprimoramento do pronunciamento judicial.

Obviamente que tal finalidade é inadmissível na via recursal eleita, uma vez que a Corte Eleitoral Superior firmou o entendimento, segundo o qual os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando à promoção de novo julgamento de matéria já decidida (Ac. n. 6952, rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.08.2008 e Ac. 19541 de 21.03.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

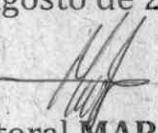
Dessa forma, estando o embargante insatisfeito com o resultado do julgamento do recurso ou se dissente dos fundamentos expostos no arresto, cumpre à parte embargante manejá os recursos cabíveis a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, e no mérito, por sua rejeição, em face da inexistência de qualquer dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 13 de agosto de 2019.

  
Desembargador Eleitoral **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator